



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000222/99-81
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193
RECURSO N.º : 123.931
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1994

NULIDADE - Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

REVISÃO DE LANÇAMENTO - A revisão do lançamento é condicionada à apresentação de elementos de prova que legitimem as alterações pretendidas.

MULTA DE MORA - Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA - É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 09), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CAMBARÁ", localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área de 11.101,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3166198.0.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/10/99, o interessado, por seus advogados (instrumento de fls. 05), apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, alegando haver cometido equívocos quanto do preenchimento da Declaração de ITR, e requerendo a nulidade do lançamento, com base na abrupta alteração da legislação de regência do tributo em questão.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 38 a 46):

"DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento - ITR/94 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR - de 1992 e 94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 16/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, par. 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799). *pl*

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração - ITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC nº 01/95.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO - FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os valores de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no vencimento, por qualquer motivo, devem ser cobrados com incidência de multa e juros moratórios/taxa SELIC na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 161, do CTN, observado o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE “

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 08/05/2001 (fls. 48/verso), o interessado apresentou, em 06/06/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 49 a 51, acompanhado dos documentos de fls. 52 a 55.

Às fls. 54 a 56 encontra-se dossiê comprovando a prestação de garantia mediante o arrolamento de bens, aceita pela autoridade preparadora.

O recurso traz as seguintes razões, em resumo:

- o Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo;

- a IN SRF nº 165/99 disciplina a forma de retificação das declarações de ITR, independentemente de autorização administrativa; *ps*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

- assim, apresenta-se nesta data a respectiva declaração retificadora DITR/94, espelhando a situação real do imóvel;

- conforme o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 005/94, incide somente atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso de apresentação de SRL no prazo legal, ou da correção de declarações processadas incorretamente; ocorrendo a suspensão no caso de impugnação, correm ainda juros de mora sobre o valor atualizado, sendo que, no presente caso, a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva de SRL;

- a aplicação da taxa de juros SELIC é improcedente, posto que tal mora conflita com a Carta Magna que, em seu art. 192, par. 3º, limita a incidência de juros moratórios em 12%, entendimento este iterativo no âmbito do STJ, devendo ser observado pela Administração, nos termos do Decreto nº 2.346/97 (cita ementa de decisão judicial);

- reitera-se os termos da manifestação de fls. 01 a 04, juntando-se o Laudo de Avaliação de fls. 52;

- exemplificativamente transcreve-se o teor de Decisão da própria DRJ que apreciou a impugnação sobre o cabimento da retificação da DITR.

Ao final, o interessado requer:

- que se acolha a DITR Retificadora, com base na IN SRF nº 165/99;

- o cancelamento da multa e dos juros de mora, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 005/94.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 58 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, foi argüida a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal (no caso, ARF Porto Ferreira - SP), com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." *el*

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, presente recurso tem como escopo a retificação da Declaração de ITR do exercício de 1994, com base na IN SRF nº 165/99.

Não obstante, a Instrução Normativa acima citada, cuja aplicação é requerida pelo recorrente, encontra-se revogada desde 06.12.2001, pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Ainda que tal ato normativo estivesse em vigor, ele não poderia ser aplicado ao presente caso, tendo em vista referir-se aos lançamentos efetuados com base na Lei nº 9.393/96, ou seja, a partir do ITR/97. Por outro lado, o lançamento que aqui se questiona foi feito à luz da Lei nº 8.847/94, que regulou os exercícios de 1994 a 1996. É o que se depreende do art. 1º da IN SRF nº 165/99, a seguir transcrito:

“Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da **declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.” (grifei)

Constatada a impossibilidade de aplicação da Instrução Normativa aventada pelo recorrente, resta analisar as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), acerca da matéria. O artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, estabelece, *verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Par. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

No caso em apreço, o contribuinte foi notificado do lançamento em 22/05/95 (fls. 08), tendo apresentado a Declaração Retificadora somente em 06/06/2001 (fls. 53).

Claro está que não poderia ser acatada a Declaração Retificadora, já que apresentada após a efetivação do lançamento. Entretanto, isto não significa que o lançamento seja imutável, já que existem ainda os recursos da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, e da impugnação.

Tal entendimento integra a melhor doutrina, como abaixo se transcreve:

“O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação de erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há que falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao parágrafo 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade.” (Derzi, Misabel Abreu Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998 - pág. 389)

Assim, não há impedimento a que as alterações pretendidas por meio da Declaração Retificadora sejam analisadas como Impugnação de Lançamento, já que o contribuinte instaurou o contraditório dentro do prazo de vencimento da exigência.

Entretanto, tal procedimento tem de ser cercado das cautelas de praxe, mediante a análise criteriosa dos itens objeto da retificação, e a apresentação de provas por parte do contribuinte.

Nesse passo, foi o recorrente intimado a comprovar suas alegações, ainda por ocasião da impugnação do lançamento do ITR/94, referente ao imóvel objeto deste processo (Intimação de fls. 27). Ainda antes, a necessidade de provas já fora denunciada no próprio texto de resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL do exercício de 1994 (fls. 14), cuja ciência por parte do contribuinte ocorreu em 16/09/99 (fls. 18).

Não obstante, a impugnação de lançamento de fls. 01 a 04 não se fez acompanhar de qualquer documento que desse suporte às retificações pleiteadas. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

Por último, a decisão monocrática deixou clara a impossibilidade de alterar-se o lançamento na carência de suporte probatório, citando inclusive a Norma de Execução que elenca os documentos aptos à promoção das retificações.

O recurso, entretanto, está acompanhado apenas de Laudo Técnico de Avaliação (fls. 52), destituído das formalidades necessárias a um documento que pretende alterar um lançamento regularmente constituído.

Dentre as falhas do laudo, três delas já sepultam por completo a possibilidade de seu aproveitamento. A primeira reside no fato de que, embora o documento seja denominado "Laudo Técnico de Avaliação", e devesse servir primordialmente para a avaliação do imóvel em tela, dele não consta qualquer referência a valores. Assim, já cai por terra a pretensão de revisão do VTN mínimo, por força do art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94. Na sequência, releva notar-se que o documento não está datado, tampouco faz menção ao período a que se refere, o que tornaria aleatória a sua aplicação ao exercício de 1994. Finalmente, o laudo não obedece às exigências da norma NBR 8709/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regulamenta a elaboração de laudos de avaliação de imóveis (não está acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, não especifica a data da vistoria, dentre outras falhas).

Quanto à área de Reserva Legal, também seria necessária a comprovação de sua averbação na matrícula do imóvel, para que fosse considerada. Ainda assim, a averbação teria de demonstrar a existência da Reserva Legal desde 1993.

Destarte, carecem os autos de elementos de prova aptos à promoção das alterações pretendidas.

No que tange à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entende esta Conselheira que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

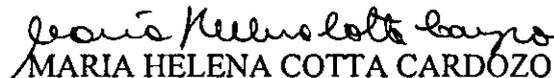
“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada.

Sobre a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 005/94, requerida pelo interessado, a exoneração de juros constituiria liberalidade não autorizada por lei, e portanto não pode ser endossada por este Conselho.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 09, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

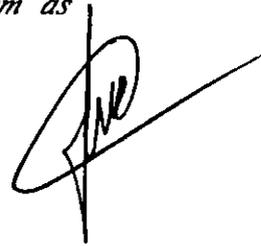
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.



RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

RECURSO Nº : 123.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.193

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Conselheiro



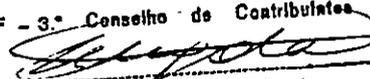
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13891.000222/99-81
Recurso n.º: 123.931

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.193.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUFEN
PFN / DF